



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

**ACÓRDÃO Nº 11.103**  
(03/06/2015)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1532-58.2014.6.02.0000.**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**EMBARGADO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR.**

**ADVOGADO: Areski Damara de Omena Freitas Júnior.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Desaprovadas as contas de campanha do candidato, impõe-se a aplicação do artigo 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento aos embargos opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas em face do Acórdão TRE/AL nº 11.005, de 16 de março de 2015 (fls. 583/588), de minha relatoria.

Saliente-se que, no presente feito, foram desaprovadas as contas de campanha de ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nas Eleições 2014.

Assevera o Ministério Público que não foi acolhido o seu pleito no sentido de que fosse suspenso o repasse de quotas do Fundo Partidário para aquela agremiação, razão pela qual interpôs embargos de declaração, através dos quais sustenta ter havido obscuridade, pretendendo que seja esclarecido o posicionamento deste Tribunal quanto à incidência do art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como visto, o cerne da questão gira em torno da auto aplicabilidade ou não, do §4º, do art. 54, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, no presente caso, tendo em vista que no julgamento por esta Corte, deliberou-se pela desaprovação das contas do candidato Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

Este Relator não desconhece o entendimento firmado pela maioria deste Colegiado quando do julgamento dos embargos de declaração na prestação de contas nº 1610-52, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro.

Na ocasião, este Plenário, repito, por maioria, vencidos este Relator e os Desembargadores Fábio Cavalcante e Sandra Janine, após longa discussão sobre a matéria, concluiu que aquele § 4º somente poderia ter incidência no processo de prestação de contas da campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas.

No mesmo julgamento, o Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante levantou Questão de Ordem no sentido de que a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte, no que concerne ao sancionamento do partido político, em razão da rejeição das contas dos candidatos, deve ter seus efeitos modulados, a fim de que seja plenamente aplicado apenas nas próximas eleições, no que foi acompanhado pela maioria deste Plenário, vencidos este Relator e os Desembargadores André Monteiro e Sandra Janine.

Porém, registro que mantenho meu posicionamento, ainda que divergindo da maioria deste Colegiado, porque entendo que merece guarida o pleito do MPE. E explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) destinados aos partidos no

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25**

ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25**

indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:


Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução n.º 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25**

agregiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido.

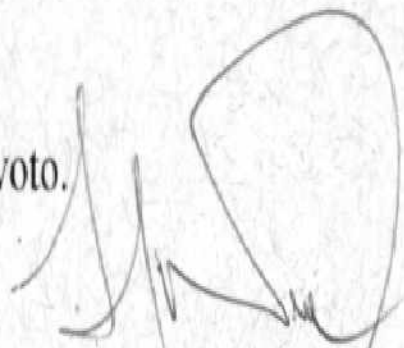
Por fim, considerando a irregularidade detectada nas contas que foram desaprovadas, entendo ser razoável e proporcional o desconto da importância apontada

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25**

como irregular (R\$ 14.964,72) no valor a ser repassado por meio das quotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos opostos, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a fim de que desconte o valor de R\$ 14.964,72 (catorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos da parte final do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, destacando que a importância a ser descontada não poderá ser parcelada, salvo se superar o valor referente à quota, quando deverá ser quitada na quota seguinte. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, §5º, e 59 da mencionada resolução.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral

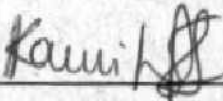


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000  
Protocolo nº 4.392/2015

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11.103 foi conferido na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 03/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 100, em 08/06/2015, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



## Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1532-58.2014.6.02.0000  
Prot. 4.392/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/06/2015 (SESSÃO Nº 43/2015)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

### AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADO(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR**

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento aos embargos opostos, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 11.103, de 3/6/2015). Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de junho de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários